



## **Decisão 00733/2020-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08769/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** VALMIR DE ALMEIDA MONTONI

**Responsável:** CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – EXERCÍCIO DE 2018 – SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSÃO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 848.826/DF, fixou a seguinte tese: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

2. No bojo do RE 1.231.833/CE, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

3. Assim, decide-se pelo sobrestamento dos presentes autos, a fim de se evitar decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, sobrestamento esse que se fundamenta até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

## **O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Irupi**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Carlos Henrique Emerick Storck**.

Com base no **Relatório Técnico nº 0384/2019-8** e na **Instrução Técnica Inicial nº 470/2019-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 443/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

3.3.1.1 - Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários;

3.3.1.2 - Ausência de extratos bancários (não comprovação de valores registrados nas disponibilidades mediante encaminhamento do extrato bancário);

3.3.2 - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.3.3 - Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações do passivo financeiro;

3.4.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal;

3.5.1.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

3.6.1 - Ausência de pagamento dos parcelamentos previdenciários;

3.6.2 - Ausência de evidenciação dos parcelamentos de débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Fundada;

3.8.1 - Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT);

SS/RC

4. Desatendimento à determinação do TCEES contida no processo TC 6920/2011, Parecer Prévio 50/2018-2.

Devidamente citado (**Termo de Citação 827/2019-3**), o Sr. Carlos Henrique Emerick Storck apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativas 1154/2019-3**) e documentos (**Resposta de Comunicação 1006/2019-1**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0492/2020-9**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Irupi**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Emerick Storck, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**1. Julgar IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Irupi, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 tendo em vista a manutenção das irregularidades contidas nos itens *2.1 Saldo de contas bancárias evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 384/2019); 2.2 Ausência de extratos bancários (não comprovação de valores registrados nas disponibilidades mediante encaminhamento do extrato bancário) (item 3.3.1.2 do RT 384/2019); 2.6 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.5.1.2 do RT 384/2019)*, aplicando-lhe, ainda, **MULTA** individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES; e;

**2. Exclusivamente** para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. **Carlos Henrique Emerick Storck**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Irupi, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Acrescenta-se que consta do RT 384/2019 a seguinte propositura:

**3. Emitir acórdão** com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Carlos Henrique Emerick Storck, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, propõe-se ainda expedir ao atual gestor:

- Recomendação para que, na próxima Prestação de Contas, promova, caso não já tenha efetuado, a atualização do saldo da conta “outros encargos sociais”, ou proceda à baixa desde, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- Providenciar a recomposição do erário público, nos termos da IN 32/2014, caso tenha havido dispêndios com juros e multas por pagamento em atraso de contribuição previdenciária (art. 37 da Constituição da República).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1606/2020-1** de lavra do Procurador **Luciano Vieira**, assim se posicionou:

### **3 – CONCLUSÃO**

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**3.1** – seja emitido parecer prévio, nos termos do art. 428, inciso VIII, alínea “b”, do RITCEES, recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Irupi, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de **Carlos Henrique Emerick Storck**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**3.2** – seja proferido acórdão, nos termos do art. 428, inciso IX, alínea “a”, do RITCEES, aplicando-se multa pecuniária a Carlos Henrique Emerick Storck, com espeque no art. 135, incisos I e II, da LC n. 621/12;

**3.3** – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações:

**3.3.1** – que adote medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano causado ao erário em razão dos valores dispendidos com o pagamento de juros, multas e demais encargos legais incidentes sobre o montante de contribuições previdenciárias não recolhidas ou recolhidas intempestivamente, conforme itens 3.5.1.2 do RT 00284/2019-8 e, se for o caso, que instaure tomada de contas especial;

**3.3.2** – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

**3.4** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12 sejam expedidas as seguintes recomendações:

**3.4.1** – que observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, conforme art. 139 do RITCEES;

**3.4.2** – na próxima prestação de contas, promova, caso não já tenha efetuado, a atualização do saldo da conta “outros encargos sociais”, ou proceda à baixa desde, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade (ITC 00492/2020-9, pg. 28).

**É o breve relatório. Passo a fundamentar.**

**V O T O**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

## **3. DO DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas,

**VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC-0733/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 17/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**